

PARECER JURÍDICO Nº 167/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.667/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-00007 - SRP. LEI Nº. 14.133/2021. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-00007 - SRP, cujo objeto é:

“AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (ZERO QUILOMETRO, NOVOS, ORIGINAIS DE FÁBRICA) PARA ATENDER ÀS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS/PA”

Cumprе esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art.53 da Lei nº 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais a SEMEC justifica que após análise técnica do planejamento da Secretaria Municipal de Educação de Paragominas/PA, verificou-se que o quantitativo inicialmente previsto de 02 veículos tipo hatch é insuficiente para atender à demanda operacional.

Diante da ampliação das atividades administrativas, pedagógicas e operacionais, bem como da necessidade de deslocamentos frequentes para atender unidades urbanas, rurais e indígenas, propõe-se a ampliação para 10 veículos.

Destaca-se que o novo quantitativo não representa excesso, mas adequação à demanda real, sendo que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não há obrigatoriedade de aquisição imediata ou integral, garantindo flexibilidade, economicidade e eficiência conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária.

Aduz ainda que, diante desse cenário, a aquisição de novos veículos mostra-se medida necessária e estratégica para renovação da frota, melhoria da logística, redução de custos operacionais, aumento da segurança e pleno atendimento das demandas urbanas, rurais e indígenas, assegurando a adequada execução das políticas públicas educacionais e a efetividade do direito à educação no âmbito municipal.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01,

de 02 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei n.º. 14.133/2021), que ***“in litteris”***:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei n.º 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU n.º 54 de 2014, item 1.2 do termo de referência).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei n.º 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da **divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, devendo constar justificativa de que há interesse público na prestação do serviço.

Da análise do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** percebe-se que consta, especialmente, a *justificativa da necessidade da contratação*, o nome do *setor requisitante* com a *identificação do responsável* e a *indicação da data* pretendida para a aquisição dos materiais, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

No que se refere à justificativa da necessidade da contratação, esta fundamenta a *indispensabilidade das contratações*, devendo sempre ser respaldada em fundamentação fática e jurídica plausível, e que efetivamente convença acerca da necessidade da contratação e dos benefícios que dela virão, sendo vedadas justificativas genéricas.

A SEMEC justificou a aquisição da seguinte forma:

“A presente demanda refere-se à necessidade de aquisição de veículos para atender às atividades institucionais da Secretaria Municipal de Educação de Paragominas/PA, considerando a complexidade territorial do município, a diversidade das áreas atendidas e a amplitude das ações educacionais desenvolvidas pela rede pública municipal de ensino.

Paragominas possui extensa área geográfica, com unidades escolares distribuídas tanto na zona urbana quanto na zona rural e em comunidades indígenas, o que exige deslocamentos frequentes, contínuos e planejados para assegurar o adequado funcionamento das políticas públicas educacionais, o acompanhamento pedagógico, a gestão administrativa e a execução de programas essenciais.

No âmbito da demanda urbana, os veículos são imprescindíveis para o deslocamento de equipes técnicas, pedagógicas e administrativas entre a sede da Secretaria, escolas da zona urbana, órgãos de controle, reuniões interinstitucionais, capacitações, visitas técnicas e acompanhamento de obras, reformas e serviços nas unidades escolares. Tais deslocamentos são rotineiros e indispensáveis para

garantir a eficiência da gestão educacional e o cumprimento das atribuições legais da Secretaria.

Quanto à demanda rural e indígena, a necessidade se torna ainda mais sensível e estratégica. As escolas localizadas nessas regiões enfrentam desafios logísticos significativos, em razão das longas distâncias, das condições das vias de acesso e da dispersão geográfica das comunidades atendidas. A disponibilidade de veículos adequados permite o acompanhamento pedagógico contínuo, a supervisão do funcionamento das unidades, o apoio às equipes escolares e a garantia de que as políticas educacionais alcancem de forma equitativa todos os alunos, respeitando as especificidades culturais e territoriais das comunidades indígenas e rurais.

No que se refere à Superintendência de Ensino, os veículos são fundamentais para o exercício das atividades de monitoramento, orientação pedagógica, avaliação institucional, formação continuada de professores e gestores escolares, bem como para o acompanhamento de indicadores educacionais e implementação de projetos estratégicos da rede municipal. A ausência ou insuficiência de veículos compromete a periodicidade das visitas técnicas e fragiliza o suporte às unidades escolares, especialmente aquelas mais distantes da sede administrativa.

No âmbito administrativo, os veículos atendem às demandas de setores como planejamento, recursos humanos, patrimônio, infraestrutura, tecnologia educacional e demais departamentos que necessitam realizar diligências externas, transporte de documentos, vistorias técnicas, acompanhamento de contratos e articulações com outras secretarias e órgãos públicos. A mobilidade administrativa é fator essencial para a eficiência da gestão pública e para o cumprimento dos prazos legais e operacionais.

Destaca-se, ainda, a relevância da demanda para o Departamento de Alimentação Escolar, responsável pelo transporte de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, especialmente para a zona rural e comunidades indígenas. Considerando a logística envolvida, a necessidade de cumprimento de cronogramas, a preservação da qualidade dos alimentos e o atendimento às normas sanitárias, a disponibilidade de veículos apropriados é condição indispensável para assegurar o fornecimento regular e adequado da alimentação escolar, contribuindo diretamente para a permanência dos alunos na escola e para o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ressalta-se que a frota atualmente disponível encontra-se defasada, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, apresentando veículos antigos, com elevado desgaste pelo tempo de uso, maior incidência de manutenções corretivas, aumento dos custos operacionais e riscos à segurança dos usuários. Tal cenário compromete a continuidade dos serviços, reduz a confiabilidade dos deslocamentos e impacta negativamente a eficiência administrativa da Secretaria.

Diante desse contexto, a aquisição de novos veículos mostra-se necessária e estratégica, visando à renovação e ao fortalecimento da frota, à redução de custos com manutenção, ao aumento da segurança, à melhoria da logística interna e ao pleno atendimento das demandas urbanas, rurais e indígenas da rede municipal de ensino. Trata-se de medida essencial para garantir a execução adequada das políticas educacionais, o suporte às unidades escolares e a efetivação do direito à educação com qualidade, equidade e eficiência.

Adicionalmente, a aquisição de veículos contribui para a racionalização dos custos operacionais, a redução da dependência de locações ou serviços eventuais, o aumento da eficiência administrativa e a melhoria do planejamento logístico das ações educacionais. Trata-se de investimento estratégico que impacta positivamente a execução das políticas públicas, a qualidade do ensino ofertado e o atendimento aos estudantes da rede municipal.

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade e a relevância da presente demanda, considerando que a disponibilidade de veículos é condição essencial para garantir o pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Paragominas/PA, assegurando o atendimento adequado às demandas urbanas, rurais e indígenas, o suporte pedagógico e administrativo às unidades escolares e a efetividade das ações educacionais em todo o território municipal.”

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a *descrição da necessidade da contratação*, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá *evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada*, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação

(inc. VIII);

e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18, que, “***in casu***”, encontram-se presentes.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com *indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência*, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) **requisitos da contratação**;

e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) **critérios de medição e de pagamento**;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Logo, levando em consideração as recomendações até o momento elencadas, constou-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21 e IN SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de **forma combinada ou não**:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

*IV - **pesquisa direta** com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(destaques apostos)

IN SEGES/ME nº 65/2021:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados **de forma combinada ou não**:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

*IV - **pesquisa direta** com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou*

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente com fundamento nos incisos II, III e IV, mediante levantamento de preços praticados no mercado.

Considerando a natureza e a amplitude do objeto, que envolve múltiplos itens, adotou-se metodologia compatível com a legislação, utilizando-se como parâmetros contratações similares, contratos anteriores do próprio órgão e pesquisa direta de mercado, de modo a assegurar maior fidedignidade aos valores estimados.

A pesquisa foi realizada de forma estruturada e obrigatória, com a obtenção de, no mínimo, três cotações válidas, garantindo representatividade e compatibilidade com os preços efetivamente praticados. O valor estimado foi definido com base na média aritmética dos preços coletados, conforme documentação acostada aos autos, assegurando razoabilidade, transparência, prevenção de sobrepreço e adequada fundamentação técnica.

Dessa forma, a estimativa para a aquisição de 10 (dez) veículos perfaz o montante de **R\$ 2.019.527,69 (dois milhões, dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**, valor que se mostra compatível com o mercado e adequado à futura contratação.

4. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, percebe-se que as especificações apresentadas possuem os critérios de sustentabilidade ambiental necessários, fazendo com que a Administração formule as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

5. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo será utilizado; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas;

formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Constam ainda anexos ao edital: definição e especificações dos itens, valores de referência e minuta do contrato administrativo. Consta ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

Com relação à análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”, constataram-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

a) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

01- DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, na cláusula **8.26 HABILITAÇÃO JURÍDICA** os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

02- HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto à habilitação jurídica, foi exigido nos **itens 8.26 da minuta do edital** os seguintes documentos abaixo:

8.26 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.26.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.26.2 No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

8.26.3 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.26.4 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização;

8.26.5 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos à: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes)

Página 15 de 22

e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto à **habilitação social, fiscal e trabalhista**, de acordo como **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, foi previsto na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

8.29 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

8.29.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.29.2 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

8.29.3 FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

8.29.4 ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

8.29.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

8.29.6 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

8.29.7 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

8.29.8 DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

8.29.9 DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

8.29.10 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei

Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Assim como **habilitação econômico-financeira** é uma etapa da licitação que verifica se o fornecedor tem capacidade financeira para cumprir as obrigações de um contrato, utilizando o balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, certidões de falência e recuperação, e, em alguns casos, índices financeiros como liquidez e capital mínimo.

O objetivo é garantir a execução do objeto da licitação e a saúde financeira da empresa, sem exigir requisitos excessivos que possam limitar a competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/21 e no edital:

8.28 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

8.28.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

8.28.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

- a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- c) os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

8.28.3 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

8.28.4 É obrigatória, no momento da habilitação, a apresentação de declaração contábil assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste, com base nas demonstrações contábeis da empresa, o cumprimento dos índices econômicos exigidos no edital, conforme § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

8.28.5 Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contrato firmados. §3 art. 69 da Lei 14.133/21.

Impõe-se a **EXCLUSÃO** do item 8.28.5 do edital, uma vez que o objeto licitado consiste na prestação de serviço de pronto atendimento, não se caracterizando como serviço de natureza contínua. Dessa forma, mostra-se necessária à sua supressão, a fim de adequar o instrumento convocatório aos ditames legais, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia que regem o procedimento licitatório.

03 - DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica em licitações refere-se ao conjunto de critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para avaliar a capacidade técnica das empresas que desejam participar de um processo licitatório.

Essa avaliação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o projeto ou fornecer os serviços de acordo com os padrões exigidos pelo contratante.

Quanto aos critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estes estão principalmente contidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Verifica-se no item **8.27 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, constante nos autos, referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/21, a seguir:

8.27 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

8.27.1 Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.27.1.1 Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo conter código que garanta a verificação da validade do documento;

8.27.1.2 As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>.

8.27.2 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ressalta-se que quanto à apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, este é um documento que comprova a experiência e a competência de uma empresa ou profissional em determinada área, sendo frequentemente exigido em licitações e contratos. Através do qual se atesta a aptidão para desempenhar atividades específicas e

compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possui a qualificação técnica e operacional necessária para executar o serviço ou fornecer o produto.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à análise do contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é *consensual*, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é *formal*, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é *oneroso*, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é *comutativo*, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes.

Além disso, é “intuitu personae”, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração. A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Além disso, a minuta do contrato deve incluir uma cláusula de reajuste anual com um índice específico para ajustar os valores do contrato ao longo do tempo, especialmente em contratos de longa duração ou que envolvam variação de custos. Essa cláusula é importante para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protegendo as partes de eventuais variações de preços ou inflação.

Nesse sentido, qualquer que seja a duração do contrato, será obrigatória a previsão do índice de reajustamento de preços no edital e em cláusula contratual, conforme arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021. **Verifica-se que a minuta do contrato possui essa cláusula.**

Assim, de acordo com o art. 92, da Lei n. 14.133/2021, o contrato apresentado estabelece todas as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE** à possibilidade do prosseguimento do presente certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, **tombado sob o nº. 9/2026-00007 - SRP.**

RECOMENDAÇÃO:

1. Que seja excluído o item 8.28.5 do edital;
2. Que sejam excluídas as seguintes especificações mínimas do VEÍCULO TIPO MINIBUS, presente no TR Nº 05/2026:
 - 6 marchas (AC60E);
 - Assistência variável;
 - Autonomia rodoviária mínima de 650 km;
 - Extensão por mais 12 meses ou 10.000 km.

Alerta-se, que conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia. (art. 55, II, “a”, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 20 de fevereiro de 2026.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR
DECRETO Nº 05/2025